



ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

DIOGO DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina sob o nº 34.196, com escritório profissional na Av. Pedro Zapelini, 1790 - Galeria Turin – Sala 06 - Oficinas, Tubarão/SC, CEP 88701-481, endereço eletrônico diogoadv@live.com, onde recebe intimações e demais comunicações, com fone/fax 48.99170-1248, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos da autorização exposta no item 11 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Santa Maria – RS, através da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES designada pela Portaria nº 1051/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

Conforme estabelecido no Edital convocatório, a presente licitação objetiva a “**seleção através de Pré-qualificação, Art. 80 da Lei 14.133/21, de VERIFICADOR INDEPENDENTE**, para exercer suas obrigações contratuais no CONTRATO DE CONCESSÃO, resultante da Concorrência nº 04/2024. Tendo em vista que o PODER CONCEDENTE deverá se valer do serviço técnico, econômico e jurídico de VERIFICADOR INDEPENDENTE, que se constituirá em pessoa jurídica de direito privado especializada, que comprove total independência e imparcialidade face à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, para auxiliar no acompanhamento da execução da CONCESSÃO, bem como na avaliação do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, no cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, obedecendo-se os critérios e os limites estabelecidos na legislação vigente, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até o limite legal, conforme Edital, Termo de Referência, e Lei 14.133/21.” (G.N.)

Nessa linha, o edital impugnado prevê ainda:



“4.1. O valor mensal a ser pago ao VERIFICADOR INDEPENDENTE foi convencionalmente definido como sendo de R\$ 62.595,99 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). O valor da remuneração será pago pela CONCESSIONÁRIA, conforme Item 4 do TR. O Município não pagará ao Verificador Independente nenhum valor pela prestação dos serviços.” (G.N)

Por fim, no tocante à qualificação técnica, o Edital de Chamamento Público assim prevê:

“9.5. Para verificação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** deverá ser apresentado:

(...)

9.5.6. **Apresentar outros documentos de qualificação técnica**, que comprovem a sua expertise, que serão pontuados, até o máximo de 100 (cem) pontos, conforme quadro abaixo:

CRITÉRIOS		PONTUAÇÃO
1	Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP de iluminação pública	10 PONTOS
1.1	24 MESES ATÉ 35 MESES	3 PONTOS
1.2	36 MESES ATÉ 47 MESES	5 PONTOS
1.3	48 OU MAIS	10 PONTOS
2	Ter atuado como VERIFICADOR INDEPENDENTE em contratos de PPP e/ou concessões, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato da CONCESSÃO.	10 PONTOS
2.1	1 contratos	3 PONTOS
2.2	2 a 4 contratos	5 PONTOS
2.3	5 ou mais	10 PONTOS
3	Ter atuado na elaboração de projeto de engenharia (projeto referencial, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo) para modernização/eficientização de rede de iluminação pública, com o quantitativo abaixo, de pontos de iluminação pública	10 PONTOS
3.1	13.500 a 14.000 pontos de iluminação pública	3 PONTOS
3.2	14.001 a 15.000 pontos de iluminação pública	5 PONTOS
3.3	Mais de 15.001 pontos de iluminação pública	10 PONTOS
4	Ter atuado em projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de uma estrutura formada por, no mínimo, 10 (dez) indicadores de desempenho em um único projeto de parceria público-privada ou concessão comum pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% do valor do CONTRATO da CONCESSÃO	10 PONTOS
4.1	1 projeto	3 PONTOS
4.2	2 a 4 projetos	5 PONTOS
4.3	5 ou mais projetos	10 PONTOS
5	Ter atuado na aferição de indicadores de desempenho de sistema de tele gestão em rede de iluminação pública, com no mínimo	10 PONTOS
5.1	2.700 a 3.000 pontos de iluminação pública	3 PONTOS
5.2	3.001 a 6.500 pontos de iluminação pública	5 PONTOS
5.3	Mais de 6.500 pontos de iluminação pública	10 PONTOS
6	Ter atuado em serviços de assessoria e/ou consultoria jurídica de verificação independente em contratos de Concessão Comum ou Parceria Público-Privada pelo prazo mínimo de 12 meses, cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% do valor do	10 PONTOS



	CONTRATO da CONCESSÃO	
6.1	1 contrato	3 PONTOS
6.2	2 contratos	5 PONTOS
6.3	3 ou mais contratos	10 PONTOS
7	Ter atuado em projetos de modelagem econômico-financeira ou na avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de parceria público-privada ou concessão comum, cujo valor contratual seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do CONTRATO da CONCESSÃO	10 PONTOS
7.1	1 projeto	3 PONTOS
7.2	2 a 4 projetos	5 PONTOS
7.3	5 ou mais projetos	10 PONTOS
8	Ter atuado no desenvolvimento e implementação de solução de tecnologia da informação para monitoramento de contratos de parceria público-privada ou concessão comum, com utilização de <i>Business Intelligence</i> , contendo integração de sistemas, acompanhamento de indicadores de desempenho e análise de vulnerabilidade em ambientes de tecnologia da informação cujo valor do contrato seja igual ou superior a 50% do valor do CONTRATO da CONCESSÃO	10 PONTOS
8.1	1 contrato	3 PONTOS
8.2	2 a 4 contratos	5 PONTOS
8.3	5 ou mais contratos	10 PONTOS
9	Apresentar PLANO DE TRABALHO	MÁXIMO DE 20 PONTOS
	CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
9.1	Escopo do Trabalho: <ul style="list-style-type: none"> • Compreensão dos objetivos do trabalho por parte do proponente; e • Apresentação do escopo dos serviços a serem desenvolvidos. 	Nota de 0 a 5 pontos, sendo: 0 – Não atende; 2,5 – Atende parcialmente; 5 – Atende
9.2	Metodologia de trabalho: <ul style="list-style-type: none"> • Metodologia para execução dos serviços de avaliação de desempenho da concessionária; e • Metodologia específica a ser aplicada para cada um dos serviços sob responsabilidade do VERIFICADOR INDEPENDENTE. 	Nota de 0 a 10 pontos, sendo: 0 – Não atende; 5 – Atende parcialmente; 10 – Atende
9.3	Organização: <ul style="list-style-type: none"> • Detalhamento das etapas dos serviços contendo o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos, que deverá ser compatível com as definições do Cronograma da Concessão; e • Estruturação das atividades a serem desenvolvidas, informando os prazos de início e fim de cada evento e suas respectivas interferências e relacionamentos entre si. 	Nota de 0 a 5 pontos, sendo: 0 – Não atende; 2,5 – Atende parcialmente; 5 – Atende
	TOTAL MÁXIMO DE PONTUAÇÃO	100

Todavia, desde já consigna-se que para que possa ser considerada apta a participar do certame e, sagrando-se vencedora, possa adjudicar o objeto licitado, a empresa concorrente deve obrigatoriamente atender a **qualificação técnica** dos serviços de Verificação Independente previstos na **Concorrência Pública nº 04/2024**, os quais **não possuem relação direta com a qualificação técnica exigida neste Chamamento**.



2. DAS ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE NO CONTRATO DE CONCESSÃO E EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO CHAMAMENTO PÚBLICO EM TELA

Tendo em vista que a Verificação Independente que pretende-se contratar através da presente licitação está absolutamente **condicionada aos termos do Contrato de Concessão n. 4/2024**, necessário se expor os trabalhos à serem prestados pelo futuro Verificador, bem como as qualificações técnicas apontadas no citado contrato, **ESPECIALMENTE NOS ANEXOS 8 e 9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO**:

Inicialmente, avaliando o Relatório de Engenharia que deu base ao objeto da Concessão, extrai-se que a estruturação da Parceria Público-Privada (PPP) relativa à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de redes municipais de iluminação pública e serviços no município de Santa Maria está correlata ao quantitativo total de até **27.073 (Vinte e sete mil e setenta e três) pontos de luz**.

Relacionando a informação supracitada à legislação especial - Lei de Licitações, qualquer exigência de qualificação técnica limita-se a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos, VEDADA LIMITAÇÕES DE TEMPO e de locais específicos relativas aos atestados. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a **exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados.”

Dessa forma, mostra-se **descabida concessão de pontuação extra consignada nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 do item 9.5.6. do Edital.**

No mesmo sentido, injustificável a pontuação diferenciada prevista nos **subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do item 9.5.6. do Edital, eis que extrapolam a limitação legal acima apresentada**

Não bastasse, a exigência dos **subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do item 9.5.6. do Edital proporciona vantagem indevida** à empresas que compõe grandes grupos econômicos, indo de encontro aos princípios da isonomia e equidade no presente certame, **descumprindo a restrição prevista no parágrafo primeiro do Art. 67 da Lei 14.133/2021.**



Analisando o Anexo 8 do Edital de Concessão, extrai-se que são utilizados somente 04 (quatro) critérios e indicadores de desempenho ao contrato:



1. INTRODUÇÃO

O SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO (SMD) descrito neste ANEXO objetiva aferir a qualidade dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA.

A avaliação supracitada será realizada por meio do ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL (IDG), composto por 04 (quatro) critérios e indicadores de desempenho específicos, sendo estes:

- I) **Critério de Qualidade (CQ):** Avalia a qualidade dos SERVIÇOS prestados e os níveis de iluminação;
- II) **Critério de Operações (CO):** Avalia a disponibilidade da infraestrutura e SERVIÇOS, bem como o cumprimento dos prazos para eles estabelecidos;
- III) **Critério de Conformidade (CC):** Avalia o atendimento aos prazos e requisitos exigidos para a apresentação de certificados e relatórios;
- IV) **Critério de EFICIENTIZAÇÃO (CE):** Avalia a manutenção dos níveis de eficiência atingidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os MARCOS DA CONCESSÃO.

Dessa forma, **inexplicável e inconcebível a atribuição de pontuação** de qualificação técnica conforme previsto no **subitem 4 do item 9.5.6. do Edital**, qual exige a comprovação de atuado em projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de uma estrutura formada por, no mínimo, **10 (dez) indicadores de desempenho** em um único projeto de parceria público-privada ou concessão comum pelo prazo mínimo de **2 (dois) anos**.

Ilegal a exigência não só pela limitação temporal, mas por exigir mais comprovação de atuação com **mais do que o dobro de indicadores** à serem utilizados no contrato de Concessão n. 04/2024.

Concluindo, os **subitens 6, 7 e 8 novamente beneficiam licitantes de grande porte em detrimento de outras empresas com iguais condições técnicas** de executar os serviços de Verificação Independente, concedendo pontuação extra para aquelas licitantes que já possuam outros contratos de verificação, o que da mesma maneira acaba por **exceder o limite restritivo do Parágrafo Primeiro do Artigo 67 da Lei 14.1333/2021**.

Assim sendo, **tais itens devem ser desvinculados do edital aqui guerreado**.



Por fim, ressalta-se que a **pontuação criada no item 9.5.6**. Edital de Chamamento **não está prevista no Anexo 12 do Edital de Concessão n. 04/2024**, sendo o referido anexo tido como Termo de Referência à contratação do futuro Verificador Independente, o que por si só **demandava sua retificação**.

As exigências acima citadas para fins de qualificação técnica findam por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos da novíssima Lei Geral de Licitações, conforme art. 9º, inciso I, alínea “a” e “c” da Lei 14133/2021, a saber:

“Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.(...)**

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**” [grifos nossos].

Nesse sentido, percebe-se que as exigências apontadas, sem comprovação de que impliquem comprometimento à qualidade da entrega objeto da licitação, representam afronta à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público, uma vez que empresas igualmente qualificadas podem ser eliminadas por especificidades do edital, que **não são essenciais ao escopo do objeto contratado**.

Recentes decisões da Egrégia Corte de Justiça Catarinense - TJSC comungam com o entendimento de que, sendo a exigência do edital objetiva, não cabe aos concorrentes apresentarem atestados de capacidade técnica de forma genérica e/ou ampliativa, **devendo haver rigorosa ligação entre os documentos de habilitação e a complexidade dos serviços à serem executados**. Prova-se:

LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA PERTINENTE - EMPRESA QUE NÃO FAZ DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA - HABILITAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. **A capacitação técnica é requisito usual em licitações: não se pode de ordinário julgar apenas pelo preço, ou se permitirá a contratação de aventureiros, colocando-se em risco o interesse primário**. Empresa que, mesmo adquirindo bens imateriais de outra, não revelou satisfatoriamente que por esse acervo fossem atendidos os requisitos do edital. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0302103-63.2018.8.24.0055, de Rio Negrinho, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 12-03-2020).



Pelo exposto, pugna-se pelo acolhimento do **pedido de exclusão e/ou adequação das exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 1, 2, 3, 4, e, 7 e 8 do item 9.5.6.**, garantindo segurança jurídica e lisura na contratação do futuro Verificador Independente.

A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A **exigência desvirtuada de atestados prejudica imensamente** as concorrentes, bem como o poder público, qual fica na **iminência e risco de que não haja justa disputa no certame, direcionando ilegalmente o objeto licitado.**

3. DA INADEQUAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE E INCOERÊNCIA NO VALOR DO CONTRATO DO EDITAL

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Sendo assim, a **modalidade de chamamento público impede que estes princípios sejam plenamente atendidos.**

Destaca-se que o envio das propostas por e-mail impede a realização de uma comparação com o preço fixado pela Administração, **sendo indispensável a apresentação de cotação com outras empresas do ramo**, específica para o objeto da contratação do certame em apreço, a fim de efetivamente verificar a compatibilidade com o mercado.

Por considerar que a apresentação de uma proposta na EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 **demonstra fragilidade na fixação dos preços e inviabilidade para verificação da correspondência com os valores de mercado**, requer-se desde já pela revisão ao item 4.1 do Edital.



A título exemplificativo, apresenta-se abaixo recente parâmetro licitatório utilizado pelo município de Guarapuava/PR para composição de preços/orçamento pertinente a contratação de Verificador Independente, demonstrando que o valor mensal balizado na presente licitação em R\$ R\$ 62.595,99 encontra-se muitíssimo acima dos valores de mercado praticados para 27.073 Pontos de Iluminação:



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Compras e Contratos
Relatório Planilha de Preços - Mapa de Preços (0,00)

Pág 1 / 1

170/2024 -

Lote: 1 - Lote 1

Item: 1

Quantidade: 60,00

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E EMPRESA DE DIREITO PRIVADO DENOMINADA CONCESSIONÁRIA. - contratação de sociedade empresária para fins de verificação independente (auditoria externa) do Contrato de Concessão Administrativa – CA Nº 389/2019, celebrado entre o Município de Guarapuava (doravante denominado simplesmente “MUNICÍPIO”) e a Ilumina Guarapuava S/A, pessoa jurídica de direito privado / sociedade de propósito específico inscrita no CNPJ sob o Nº 35.792.994/0001-00, domiciliada à Rua Treze de Junho, Nº 952, bairro Morro Alto, em Guarapuava/PR, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA.

Fornecedor	Vir. Unitário	Vir. Total
60 684562 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - CNPJ: 76.417.005/0001-86	R\$12.725,91	R\$763.554,60
60 1315072 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CNPJ: 76.205.806/0001-88	R\$13.007,87	R\$780.472,20
60 10838163 - MUNICÍPIO DE ITATIBA - CNPJ: 50.122.571/0001-77	R\$18.195,98	R\$1.091.758,80
60 5132932 - MUNICÍPIO DE CARUARU - CNPJ: 10.091.536/0001-13	R\$34.098,67	R\$2.045.920,20
60 28931 - MUNICÍPIO DE VILA VELHA - CNPJ: 27.165.554/0001-03	R\$47.125,33	R\$2.827.519,80
Vir Médio:	25030,75	1.501.845,12

Menor Valor: 763.554,60

Mediana: 1.091.758,80

Valor Médio: 1.501.845,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações e Formalização de Contratos

COMPOSIÇÃO DE VALORES / MAPA DE PREÇOS					
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS					
MUNICÍPIO	PONTOS IP	DATA	VALOR ANUAL	VA ATUALIZADO	VALOR PONTO IP
Curitiba/PR	157.116	Fevereiro/2023	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.084.310,40	R\$ 6,77
Toledo/PR	24.274	Dezembro/2022	R\$ 156.000,00	R\$ 167.947,26	R\$ 6,92
Itatiba/SP	15.989	Novembro/2023	R\$ 154.788,00	N/A	R\$ 9,68
Caruaru/PE	34.000	Setembro/2022	R\$ 569.000,00	R\$ 616.923,17	R\$ 18,14
Vila Velha/ES	35.000	Abril/2022	R\$ 800.000,00	R\$ 877.394,64	R\$ 25,07
VALOR MEDIANA					R\$ 9,68
VALOR MÉDIO ANUAL ESTIMADO DO CONTRATO					R\$ 218.181,76
VALOR MÉDIO MENSAL ESTIMADO DO CONTRATO					R\$ 18.195,98
OBSERVAÇÕES					
1. VA ATUALIZADO: valor anual atualizado.					
2. O valor médio anual estimado do contrato equivale à multiplicação da Mediana pelo número total de Pontos IP de Guarapuava (22.557), previstos no CA Nº 389/2019.					

Caso o fato deflagrado não seja corrigido por meio do acolhimento da presente impugnação, o que se levanta por amor a argumentação, o Impugnante necessitará encaminhar o caderno administrativo da presente licitação como representação ao Colendo TCE/RS, para que, como órgão fiscalizador, analise irregularidades citadas e comprovação da ausência de razoabilidade do preço estimado.



4. DA LIMITAÇÃO IMPERTINENTE DOS PROFISSIONAIS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Avaliando o Edital e o Termo de Referência, no tocante também à qualificação técnica, nota-se que há restrição impertinente ao objeto licitado. Explica-se:

O artigo 67, incisos I e II da Lei de Licitações (Lei 14.1333/2021) prevê como limitação das exigências de qualificação técnica o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional** e técnico-operacional **será restrita** a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente **registrado no conselho profissional** competente, quando for o caso, **detentor de atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;” (g.n)

Ocorre que o Edital, em seus subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 prevê a necessidade de apresentação de profissionais diversos, mas sem que lhes seja determinada a apresentação dos atestados de capacidade técnica:

“9.5. Para verificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser apresentado:

9.5.1 **Prova de registro** no Conselho Regional de Administração (CRA), ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou no Conselho Regional de Economia (CORECON), ou demais conselhos afins, constando o nome do responsável técnico de nível superior, na forma da lei;

9.5.2. **Prova de registro** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa e dos responsáveis técnicos, de nível superior, na forma da lei

9.5.3. **Prova de registro** do proponente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma da lei;”

Nota-se que o registro, por si só, em nada comprova a capacidade técnica de execução de serviços com características semelhantes ao exigido no objeto licitado.



Além disso, a exigência de apresentação de prova de registro em conselhos profissionais competentes diversos, sem que seja devidamente consignado a forma de participação destes profissionais com a empresa licitante, restringe ilegalmente a competitividade.

Neste norte, tão somente autorizar a apresentação conjunta dos registros exigidos por empresas integrantes de consorcio (Item 11.1 do Termo de Referência) não deixa de limitar e restringir a participação de empresas aptas à execução plena do objeto licitado.

Com efeito, pugna-se pela inclusão da necessidade de apresentação de atestados técnico dos profissionais apontados nos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Edital.

Conjuntamente, requer-se a inclusão da possibilidade de apresentação de comprovação de vínculo entre a proponente e os profissionais exigidos no edital e termo de referência, não limitando somente a constituição de consórcio, podendo ser comprovada da seguinte forma:

“Comprovação de Vínculo:

A licitante deverá fornecer a comprovação de vínculo do profissional detentor do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica com a empresa através da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social ou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da proponente ou documento equivalente quando o(s) profissional(s) for sócio da licitante.
- b) Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a atribuição de Cargo e Função;
- c) Cópia da Ficha de Registro de Empregados aprovada pelo Ministério do Trabalho, sendo admitida cópia de livro de registro ou de ficha eletrônica quando o caso;
- d) Cópia da Carteira de Trabalho CTPS, páginas de qualificação civil e página da contratação;
- e) Cópia do contrato de prestação de serviços, com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório (quando se tratar de autônomo).”



5. DOS PEDIDOS

Isto posto, a signatária aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento à presente impugnação ao edital para:

- a) **Proceda a exclusão dos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 4.3, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.2, 8.3 do item 9.5.6. do Edital**, tendo em vista que as **exigências serem ilegais, restritivas, impertinentes ao cumprimento do objeto contratual e injustificáveis**, não tendo relação efetiva aos trabalhos à serem desenvolvidos pelo Verificador Independente no Contrato de Concessão Nº 4/2024;
- b) **Promova a adequação da fixação de preço estimado da licitação** com base em orçamentos diversos e outros contratos públicos, nos termos da **determinação legal dos § 1º e 2º do Art. 23 da Lei 14.133/2021**, em razão da **comprovada ausência de razoabilidade do preço estimado**.

Sobre o tema, o art. 23, da lei federal nº 14.133/2021, estabelece:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

§ 2º No **processo licitatório** para contratação de obras e **serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da **utilização de parâmetros na seguinte ordem**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (**Sicro**), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (**Sinapi**), para as demais obras e serviços de engenharia;



II - utilização de **dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.”

Sendo assim, a lei é clara em estabelecer que para contratação de serviços de engenharia deve ser seguida a ordem de parâmetros determinada pelos incisos I a III do § 2º do Art. 23 da Lei 11.133/2021, o que não foi observado pela Administração Pública.

- c) **Proceda a inclusão** da exigência de apresentação de **atestado de capacidade técnica profissional** dos inscritos no Conselhos Profissionais exigidos nos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3;
- d) **Proceda a inclusão da possibilidade de comprovação de vínculo** entre a proponente e os profissionais de sua equipe, na forma sugerida no item 4 desta impugnação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Joinville – SC, 15 de outubro de 2024.

DIOGO DE CASTRO

OAB/SC 34196

CPF 044.063.919-08